



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002867-75.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante CLEIDE DE LURDES FERREIRA OLIVEIRA, são embargados MUNICÍPIO DE OSASCO e UNIÃO FEDERAL – PRU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº: **0002867-75.2024.8.26.0405/50000**

EMBARGANTE: CLEIDE DE LURDES FERREIRA OLIVEIRA

EMBARGDOS: MUNICÍPIO DE OSASCO E UNIÃO FEDERAL – PRU

Comarca: **Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública**

Voto nº 20.125

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Recurso de embargos de declaração interposto por Cleide de Lurdes Ferreira Oliveira contra acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, e isentou a autora do pagamento de verbas de sucumbência conforme artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A embargante alega omissão quanto ao cerceamento de defesa e à determinação da autoridade competente para pedidos de indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão no acórdão quanto ao cerceamento de defesa e à competência para apreciação dos pedidos de indenização.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração visam sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado. O acórdão embargado foi claro ao reconhecer a ilegitimidade passiva da União e do Município de Osasco e ao não conhecer dos pedidos não relacionados a benefícios acidentários.

4. A alegação de cerceamento de defesa tornou-se irrelevante diante da extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva. Não há omissão ou obscuridade a ser sanada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade passiva ad causam pode ser reconhecida de ofício, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. 2. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único; CF/1988, art. 109, I; CPC/2015, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula 501; STJ, Súmula 15.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por CLEIDE DE LURDES FERREIRA OLIVEIRA com relação ao v. acórdão, cujo teor julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Em razão disso, restou prejudicado o recurso da autora. Observou-se, ainda, que a parte está isenta do pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência, conforme disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (fls. 630/638 – autos principais).

Sustenta a embargante, por meio de sua advogada *Dr^a Simone Kizzy Alves*, que o v. aresto incorreu em omissão, ao não analisar o cerceamento de defesa alegado na apelação, bem como ao não determinar qual a autoridade competente para apreciação dos pedidos de indenização por danos materiais e morais. Por fim, prequestionou a matéria para fins recursais (fls. 1/7 - incidente).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 25/03/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Inicialmente, não custa lembrar que os embargos de declaração visam integrar julgado que padeça de obscuridade, omissão ou contradição.

A leitura do v. acórdão permite visualizar que o mérito foi examinado à exaustão, não padecendo de qualquer vício que pudesse ser

sanado por embargos declaratórios.

Sua pretensão é, na verdade, reverter o julgado, para que seus pedidos sejam deferidos.

Embora afirme que há vícios, sequer é capaz de descrevê-los.

Em suma, o v. acórdão embargado, foi claro ao explanar as razões pelas quais não conheceu dos pedidos não relacionados a benefícios acidentários, bem como ao reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva *ad causam* da União e do Município de Osasco.

Conforme bem constou no v. aresto:

“(…)

Cuida-se de reclamação trabalhista movida pela autora contra a União e o Município de Osasco, sob a alegação de que seu filho, Michael Alves de Oliveira, trabalhava por meio do “Programa Mais Médicos” do Governo Federal, em convênio com a Prefeitura de Osasco. Prestou serviços como médico entre 10/10/2017 até 05/01/2021, data de seu óbito.

Sustenta que em razão de acidente de trabalho, seu descendente contraiu COVID-19 e faleceu devido às complicações da doença.

Diante disso, pretendeu o reconhecimento do vínculo de emprego entre o falecido e as partes reclamadas, com a consequente condenação destas ao pagamento da indenização acidentária pela morte do de cujus, de forma objetiva e solidária, além da reparação por danos morais e materiais causados à família em razão do falecimento, decorrente da relação de trabalho existente (fls. 6/28).

A Justiça do Trabalho reconheceu que ficou incontroverso que o filho da autora manteve relação jurídica com a reclamada, nos termos da Lei 12.871/13, que instituiu o “Programa Mais Médicos”. Contudo, a relação entre as partes foi caracterizada como estatutária, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar o caso. Dessa forma, o processo foi remetido à Justiça Federal para apreciação (fls. 481/482).

A Justiça Federal homologou os atos praticados pela Justiça do Trabalho (fl. 504). Em seguida, observou que, como o falecimento do de cujus poderia ter ocorrido em decorrência do contato direto com o vírus da COVID-19, em razão da sua atividade médica, a questão envolve possível doença do trabalho. Assim, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 511/512 e fl. 512).

A 1ª Vara da Fazenda Pública de Osasco julgou a ação

improcedente. Inicialmente, esclareceu que o STF, na ADI 2.135, determinou que os entes federados criassem um regime jurídico-administrativo específico para as contratações temporárias, afastando a aplicação do regime celetista ou estatutário. Em relação aos médicos contratados pelo “Programa Mais Médicos”, a jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que, embora exista vínculo jurídico-administrativo entre o de cujus e a União, não se reconhece a estabilidade acidentária, afastando o direito à indenização por doença ocupacional (fls. 543/548).

A autora apelou conforme relatado acima (fls. 553/569).

Os autos foram remetidos à 3ª Câmara de Direito Público (fl. 619). No entanto, a juíza auxiliar Drª. Paola Lorena não conheceu do recurso por incompetência em razão da matéria - acidente de trabalho - e determinou a redistribuição dos autos a uma das Câmaras, entre a 16ª e 17ª, da Seção de Direito Público (fls. 620/622).

Os autos vieram conclusos.

Pois bem.

Inicialmente, para apuração da competência deve-se analisar o pedido e a causa de pedir declinados na peça inicial.

A autora, dentre diversos pedidos, atribuiu expressamente sua causa de pedir a doença ocupacional, pretendendo a concessão de benefício acidentário, de maneira que a competência para análise e julgamento dessa parte da demanda é da Justiça Estadual.

De fato, depreende-se do artigo 109, I, da CF/88 e de consolidado entendimento jurisprudencial (Súmulas 501 do C. STF e 15 do C. STJ) que compete à Justiça Estadual Comum processar os feitos que envolvam matéria relacionada a acidentes do trabalho.

No entanto, a competência para analisar os demais pedidos, que não se referem à concessão do benefício acidentário, não é desta Câmara Especializada, devendo ser direcionada à autoridade judiciária competente.

Não se conhece dos pedidos não relacionados à benefícios acidentários.

Pois bem.

Reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União e do Município de Osasco.

Explico.

A União e o Município de Osasco não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da ação que visa a concessão de benefício acidentário, uma vez que eventual direito a tal benefício deve ser requerido diretamente ao INSS.

A legitimidade para a causa diz respeito à aptidão específica de uma parte para figurar como autor ou réu em uma demanda, com base na relação jurídica de direito material alegada.

In casu, o sujeito passivo legítimo é o INSS, autarquia responsável pela concessão do benefício acidentário. Todavia, esta não integrou o polo passivo da ação.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento ex officio da ilegitimidade passiva das rés, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

(...)

Por fim, além de estar incorreto o polo passivo, apenas a título de informação, acrescenta-se que, em pesquisa, verifica-se que os participantes do “Programa Mais Médicos” são contribuintes individuais (Resolução nº 399, de 10 de novembro de 2023, do Ministérios da Saúde), embora não conste nos autos CNIS do de cujus para confirmar tal informação, o que significa dizer que não há que se falar em competência acidentária, pois contribuintes individuais não estão abrangidos pelo seguro acidentário.

Observe, todavia, que a autora está isenta do pagamento de qualquer verba decorrente da sucumbência, em razão do disposto do artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.” (fls. 633/637).

É importante destacar que, ao declarar-se incompetente, este Relator, como membro do Poder Judiciário, não tem a obrigação de indicar a competência correta, uma vez que cabe à parte interessada, no caso a advogada, buscar o foro competente para a apreciação dos pedidos. O papel do Judiciário é julgar os casos que lhe são apresentados, e não direcionar a patrona para o juízo adequado.

No mais, a alegação de cerceamento de defesa não foi analisada, uma vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União e do Município de Osasco resultou na extinção do processo sem resolução do mérito. Dessa forma, a questão relacionada ao cerceamento de defesa tornou-se irrelevante, pois a decisão de ilegitimidade passiva impediu o prosseguimento do feito, tornando desnecessário o exame do mérito ou das alegações relacionadas a ele.

Despiciendo, portanto, qualquer acréscimo a respeito de tais questões.

Inexiste obscuridade ou omissão a ser sanada ou ponto a ser integrado.

Não basta anunciar a pretensão pura e simples de reverter o julgado, em razão de inconformismo com o resultado, para justificar o manejo dos embargos de declaração, não podendo ser acolhidos quando inexistentes erro, omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Em outras palavras, é inadmissível a utilização do presente recurso para fazer prevalecer interpretação diversa sobre a matéria, eis que este não ostenta caráter infringente, o que enseja a rediscussão em via própria.

Finalmente, quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração também devem obedecer aos limites determinados pelo artigo 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso em tela.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

CARLOS MONNERAT
Relator